

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009164/2001-73

Recurso nº 158.169 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.009 - 5º Turma Especial

Sessão de 19 de março de 2009

Matéria IRPJ - Ex(s): 2000,2001

Recorrente ALLIAGE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(NOVA

DENOMINAÇÃO DE ALLIANCE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.)

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000,2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. Os casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão adstritos as hipóteses de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento do direito de defesa.

O imposto de renda retido na fonte, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ALLIAGE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(NOVA DENOMINAÇÃO DE ALLIANCE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.).

1

ACORDAM os Membros da 5º turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do Acórdão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

NELSON LÓSSO FILHO

Presidente-

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM:

2 6 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado em face de decisão da 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ que indeferiu a solicitação da recorrente.

Às folhas 1 e 4/5 a recorrente formulou pedido de restituição, sendo este indeferido nos termos do Despacho Decisório de folhas 222 – 225, que delineando o postulado da recorrente faz breve resumo da demanda digno de reprise.

Esclarece que a recorrente solicitou por meio de Pedido de Restituição de folha 01 e Pedido de Compensação de folhas 02, 39, 130 e folha 01 do processo nº. 10768.001475/2003-56, e folha 01 do processo nº. 13708.000439/2003-78, protocoladas como pedido de compensação, convertidas em DCOMP por força do parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº. 10.637/02 e na DECOMP eletrônica de nº. 24664.61058.230704.1.7.02.6109 e DECOMP eletrônica retificadora nº. 00433.57531.200704.1.3.02.1104, o reconhecimento do direito de crédito que alega possuir, no valor correspondente a R\$ 119.754,14 (cento e dezenove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), pertinentes a retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Receitas de Prestação de Serviços do ano calendário de 2000.

Assenta a autoridade administrativa que os referidos pedidos foram instruídos com a documentação de identificação dos representantes, bem como, planilhas com as demonstrações do crédito pleiteado, fez constar em seu relatório que a recorrente apurou Imposto de Renda, com tributação baseada no lucro real trimestral, tendo apresentado DIPJ retificadora, do ano calendário 2000, consoante se extrai da relação de declarações de folha 153.

No mais, anexou-se ao exame levado a efeito extratos parciais da DIPJ do ano calendário de 2000, extraídos do sistema IRPJ-CONS (fls. 154 – 184), bem como, extratos da consulta ao Sistema IRF - Resumo Beneficiário, nos quais se estampam os valores do IRRF retidos pelas fontes pagadoras declarados pelas empresas que a interessada prestou serviços (fls. 185 – 206), juntou-se ainda, extratos do sistema DCTFGER, nos quais constam as informações dos débitos declarados (214 – 218), informações do sistema SRF – SIEF/PERDCOMP, pelos quais se constata que a recorrente formulou pedidos de compensação (fls. 137 – 150) e por último extrato dos débitos cadastrados no sistema PROFISC (fls. 210 – 213).

Diante desse quadro documental a autoridade administrativa passou à análise do pedido da recorrente com vistas ao reconhecimento do direito creditório referente aos valores pagos por antecipação a título de imposto de renda retido na fonte sobre receitas de prestação de serviços do ano calendário de 2000.

Nessa assentada, assevera a autoridade que a recorrente, na realidade, faz jus a restituição/compensação, relacionada com saldo credor de IRPJ e base negativa da CSLL, apurados no encerramento dos períodos e não diretamente com o imposto de renda pago por antecipação com base nas estimativas ou ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou sobre receitas de prestação de serviços, entre outros.

Isso se dá, segundo razões do Despacho Decisório, pois na apuração do imposto a pagar, no encerramento dos períodos de apuração, como a recorrente era optante pelo lucro real trimestral, esta teria direito a deduzir entre outros, os recolhimentos feitos a título de retenção do IRRF, com o valor do imposto trimestral apurado no encerramento do respectivo trimestre, caso remanescesse saldo negativo a hipótese seria de crédito a ser restituído/compensado, após análise criteriosa de sua consistência.

Destacou-se que a planilha elaborada pela recorrente, se refere a valores acumulados IRRF de exercícios anteriores, ou seja, desde 01 de janeiro de 1999 até 29 de dezembro de 2000, e, de acordo com o RIR/99 em seu artigo 837, cabia à recorrente alocar somente o IRRF referente ao ano calendário de 2000 e não de valores acumulados de anos anteriores, de sorte que, para que se analisasse o pedido da recorrente, entendeu a autoridade administrativa que mister seria entre outros procedimentos fiscais, verificar se houve apuração de saldo credor do imposto de renda na Declaração de Rendimentos apresentada, e que este não tenha sido objeto de compensação ou restituição em exercícios futuros.

Considerou, portanto, que a lógica na ótica da legislação vigente, somente constitui direito creditório para o exercício seguinte, o saldo do IRRF remanescente após o ajuste anual ou trimestral, momento em que deixará de ter natureza de antecipação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, pago a maior nos períodos mencionados.

Conclui, em razão disso, que as retenções do IRRF são consideradas antecipações do valor devido na declaração de ajuste podem ser compensados na declaração, ainda que não haja saldo positivo de imposto de renda a pagar, invoca em sua fundamentação a Instrução Normativa SRF nº. 600 de 28/12/2005.

Verificando que os saldos negativos do IRPJ podem ser objeto de restituição/compensação, examinou-se a consistência do direito creditório pleiteado, na apuração trimestral do ano calendário de 2000, e, fazendo-o corroborou-se que a falta de informação dos valores a título de saldo credor do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ/2001) bem como, na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, levou à conclusão de inexistência do crédito solicitado.

De tudo que se relatou, a conclusão da zelosa autoridade administrativa foi no sentido que a o crédito pleiteado não se revestia de certeza e liquidez, não reconhecendo o direito creditório e, por conseguinte não homologando a compensação.

Recorrente irresignada, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 251 – 256), alegando que quando do início do processo administrativo nº. 10768.009164/2001-73, foi solicitado a restituição do IRRF dos anos calendário de 1999 e 2000, e, atendendo às orientações de funcionários da Receita Federal, foram juntadas todas as cópias das notas fiscais emitidas em 1999 e 2000, e tais notas, segundo suas razões atestam seu direito.

Aduz que de fato há um erro no preenchimento das DIPJ dos anos calendário de 1999 e 2000, pois não foram informados os valores totais retidos na fonte pela execução dos serviços, tendo sido informados os valores correspondentes ao débito de IRPJ do trimestre, compensando-o. Tal fato, segundo alega, teria ocasionado a inexistência de saldo negativo do imposto de renda nos períodos trimestrais, entretanto, foram elaboradas planilhas

esclarecedoras, assinadas por profissional responsável, fornecendo elementos que poderiam corroborar o pleito.

Segue arrazoando, que a autoridade administrativa ao constatar que as DIPJ estavam preenchidas de forma incompleta, poderia tê-la notificado com vistas a retificar, com supedâneo nas cópias das notas fiscais e os demonstrativos carreados aos autos. Assevera no mais, que constam a título de impostos e contribuições a recuperar, o valor de R\$ 108.002,62 na DIPJ do ano calendário de 1999, e o valor de R\$ 121.822,68 na DIPJ do ano calendário de 2000, servindo de insofismável prova do direito creditório as cópias das notas fiscais de serviço, que foram juntadas ao processo.

Assentou por fim, que me face da fundamentação constante do Despacho Decisório, já providenciou a retificação das DIPJ pertinentes. Com tais ponderações requereu a procedência daquela medida, com vistas a reformar o conteúdo do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade admitida, dela conheceu a 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro, e nos temos do acórdão e voto de folhas 285 – 292 indeferiu-se a solicitação. Foi vencido o eminente relator, que votou pela decretação da nulidade do Despacho decisório, pois este não teria enfrentado aos elementos de prova trazidos pela recorrente, acoimando-lhe com cerceamento de defesa.

Do voto vencedor, depreendemos, entretanto, entendimento diverso, pois o Despacho Decisório teria enfrentado a totalidade dos argumentos, visto que a autoridade considerou que a recorrente ao postular pela restituição do IRRF sobre prestação de serviço recolhido desde 01/01/1999 até 29/12/2000 estaria, na realidade, pretendendo restituição relacionada com saldo credor de IRPJ eventualmente apurado no encerramento dos períodos e não ao relacionado diretamente ao IRRF, considerando-o antecipação daquele.

Segue fundamentando, que o Despacho Decisório considerou, também, que a recorrente não teria apurado na DIPJ saldos negativos de IRPJ a apagar nos quatro trimestres do ano calendário de 2000, a ensejarem, ainda que em tese, a sua restituição, e de qualquer forma, ainda que houvesse apurado saldos negativos, ela apenas poderia utilizar IRRF referente ao ano calendário de 2000 para reduzir os valores do IRPJ a pagar relativos àquele ano, não podendo se valer de IRRF referente a período anterior.

É daí que decorreu a conclusão da autoridade administrativa de impossibilidade de homologação da compensação e inexistência do direito creditório, pois, considerando que não havia saldo negativo de IRPJ na DIPJ e a recorrente também não teria apresentado qualquer razão para que a retenção do imposto em 1999 e 2000 fosse considerada indevida ou maior que a devida.

E nesse contexto, entendeu o relator do voto vencedor, que se apresentava desnecessário o exame da farta documentação que compõem os autos, não se apresentando, portanto qualquer causa de nulidade do Despacho Decisório.

Quanto ao mérito, aquele órgão julgador considerou que o IRRF incidente sobre receitas de prestação de serviços recebidas ao longo de cada trimestre constituía, na verdade, antecipação do IRPJ devido pela interessada no momento de apuração do lucro real trimestral, devendo ser levado à DIPJ, considerou, destarte, ser o IRRF mera antecipação do

IRPJ devido ao final do período de apuração, pelo que, sua restituição somente é possível por meio de comprovação de eventual IRPJ a pagar negativo ao final do trimestre ou na hipótese de demonstração de que os recolhimentos feitos antecipadamente ao longo daqueles trimestres foram indevidos ou maiores do que o devido, à vista da legislação que prevê como fato gerador do IRRF o recebimento de receitas de prestação de serviços.

De mais a mais, ponderou-se no acórdão recorrido, uma vez, que não se demonstrou que os recolhimentos do IRRF foram indevidos ou maiores que o devido, ela somente poderia ver-se restituída ou compensada de tais valores em três hipóteses, primeira delas se daria caso houvesse a recorrente incluído comprovadamente, no respectivo trimestre, na DIPJ de 1999 ou de 2000, conforme o caso, os valores das receitas objeto da retenção do imposto na fonte.

Outra hipótese se daria caso se tivesse levado nas DIPJ, como dedução dos trimestres relativos às receitas, os valores do IRRF retidos ao longo dos respectivos trimestres. Por último, se em caso de apuração nas DIPJ de 1999 e 2000 de saldos negativos de imposto de renda a pagar no encerramento de cada trimestre, e como assentado pela autoridade administrativa quando do Despacho Decisório não havia no caso da recorrente, saldo negativo de IRPJ declarado em cada um dos quatro trimestres de 2000, como se constataria pelo exame da linha 18, ficha 12º de cada trimestre de sua DIPJ retificadora (fls. 154 e 179 a 185).

Observou-se, que a recorrente deduziu na linha 13 daquela ficha apenas os valores de IRRF de R\$ 5.769,56, R\$ 33.501,98, R\$ 3.022,86 e R\$ 6.896,59, suficientes para obter-se saldo zero de imposto a pagar em cada um dos trimestres. Conclui dessa forma, que apesar de a recorrente estar impedida, por falta de previsão legal, de deduzir o IRRF relativo às receitas de 1999 na DIPJ pertinente ao ano calendário de 2000, ela em tese, poderia ter deduzido o imposto retido em razão do recebimento de tais receitas na DIPJ de 1999 caso nela se tivesse incluído, e, se em tese, ainda tivesse apurado eventual saldo negativo de IRPJ a pagar naquela declaração, poderia tê-lo submetido à análise de sua consistência pelo Fisco em sede de restituição ou compensação.

Segue o órgão julgador assentando, contudo, que a recorrente igualmente na declaração referente ao ano calendário de 1999 apurou saldo zero de imposto a pagar nos quatro trimestres, verificou, outrossim, que após a recorrente ter sido notificada do Despacho Decisório, apresentou ao Fisco em 08/09/2006 (fls. 272 – 273), declarações retificadoras para os anos de 1999 e 2000, entretanto, tais declarações teriam sido apresentadas depois de transcorrido mais de cinco anos dos fatos geradores, e, portanto, não poderiam ser aceitas naquele julgamento.

Por fim concluiu, que por não haver nas DIPJ dos anos calendário de 1999 e 2000 saldos negativos de IRPJ a pagar e não tendo a recorrente demonstrado efetivamente que os recolhimentos de IRRF foram indevidos ou a maior que o devido, à vista do que impõe a retenção antecipada do imposto não restou comprovado, com os atributos da certeza e liquidez, o direito creditório pleiteado pela recorrente, indeferindo-se a solicitação e por via de consequência não homologando a compensação declarada.

A

Recorrente regularmente cientificada da decisão que lhe foi desfavorável (fl. 302), recorreu voluntariamente (303 – 307), alegando em síntese preliminar de cerceamento de defesa e vício do devido processo legal, e, no mérito reprisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, para ao fim requerer provimento com vistas ao reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da compensação.

É o relatório.



## Voto

Relator

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,

O recurso foi tempestivo (fl. 322) e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de mais, impende analisar as alegações da recorrente quanto à eventual cerceamento de defesa e vício no devido processo legal que inquinaria de nulidade a decisão recorrida. A nulidade se imporia frente ao não enfrentamento pela autoridade administrativa de forma primitiva e depois reafirmado na decisão da DRJ, do direito creditório estampado nas notas fiscais por ele juntadas, tendo estes órgãos, se limitado a alegações de impossibilidade de restituição do imposto de renda retido na fonte, considerando-o mero componente de dedução na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Hipóteses de se nulificar um ato administrativo no seio do processo estão adstritas ao rol do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, abaixo transcrito in verbis:

"Artigo 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

(Grifei)

Não se olvida que verificado o cerceamento de defesa a nulidade se impõe, nem se poderia fazê-lo, o texto do constitucional é induvidoso nesse sentido, como também o é o artigo supratranscrito, entretanto, tenho para mim, que na espécie não houve ofensa ao tão salutar princípio, isso porque, a suposta falta de análise das notas fiscais carreadas, ainda que se sustentasse como verdadeira, seria de fato prescindível.

Veja-se, que não se está a falar da inexistência das retenções na fonte, caso se estivesse seria de fato inarredável perquirir nas notas fiscais se houve ou não as ditas retenções, o óbice para o reconhecimento do direito creditório e consequente homologação das compensações, de acordo com a fundamentação do acórdão recorrido, é a ausência da certeza e liquidez no crédito pleiteado, posto, que este não foi utilizado como fator de dedução na apuração do IRPJ, desatendendo a forma procedimental de restituição do imposto retido, a final, não se trata de IRRF recolhido a maior ou indevidamente, e sim de prejuízo fiscal.

É sobre a possibilidade de se restituir o imposto retido na fonte, que não se deduziu do imposto de renda da pessoa jurídica e tão pouco foi recolhido indevidamente ou a maior que o devido, que se circunscreve os autos, não sobre a existência ou não das retenções, de modo que afasto a preliminar de nulidade, não representando ofensa ao direito de defesa e mácula no devido processo legal a falta de análise e pronunciamento a respeito das notas fiscais de prestação de serviço acostado.

O mérito, a bem da verdade, se confunde com a circunscrição já delineada no enfrentamento da preliminar acima.

De fato, a sistemática de retenção do imposto renda na fonte funciona como antecipação do imposto devido ao final do exercício, assim sendo, para empresas optantes pelo lucro real trimestral como o era a recorrente à época dos fatos, em havendo prejuízo fiscal resultante de valor retido maior que o imposto devido ao final do exercício, seria possível a restituição compensação como prejuízo fiscal, exigindo-se para tanto, indicação na DIPJ correspondente, de eventual IRPJ a pagar negativo.

É do artigo 837 do Decreto nº. 3.000/99 que se extrai a previsão de dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ, observe-se *litteris*:

"Artigo 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluidos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

(Grifei)

A propósito, observe-se o recente julgado desse Conselho de Contribuintes, in verbis:

(...)"

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF Anocalendário: 2003 2004. Ementa: COMPENSAÇÃO - IRRF - O imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

(Número do Recurso: 153810, Data da Sessão: 16/09/2008, Relator: Benedicto Celso Benício Júnior, Quinta Turma Especial).

Dito isso, vale rever a documentação que compõe os autos, a fim de saber se de fato a recorrente apurou saldo negativo de imposto de renda, e se esta escriturou as retenções na fonte quando da apuração final do imposto devido, quer seja na DIPJ primitiva ou em suas retificações ao longo tempo.

Nesse desiderato, como já ressaltado tanto no Despacho decisório (fls. 222 – 228), quanto no acórdão recorrido (fls. 285 – 292) mister constar, que não havia saldo negativo de IRPJ declarado em cada um dos quatro trimestres do AC de 2000, consoante se extrai pelo

4

2

exame dos documentos de folhas 154 e 179 a 185, sendo utilizado parte do IRRF como fator de dedução, fazendo com que o IRPJ atingi-se total zerado.

A recorrente reafirma em seu Recurso Voluntário, que procedeu outra retificação e nela se constata o aclamado saldo negativo de IRPJ a pagar (fls. 308 – 311), de fato, nessa retificação verifico que há o dito saldo negativo, entretanto, assento que quando da retificação levada a efeito em 08 de agosto de 2006 (fl. 272), já havia transcorrido mais de cinco anos desde o fato gerador, estando decaído o direito de retificar a DIPJ.

Com essas constatações voto no sentido de rejeitara preliminar suscitada e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DR, em 19 de março de 2009.

EDWAL CASONI DE PAULA RERNANDES JUNIOR